



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 175/2021 e 173/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº.005/2019-06

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS E FUNDO DE EDUCAÇÃO;

OBJETO: PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO AO CONTRATO DA EMPRESA, FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSCRITA NO CNPJ Nº.07.953.582/0001-70, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE PLACAS.

I - RELATÓRIO

Vem encaminhado à esta Assessoria Jurídica, os presentes autos que versam sobre procedimento para celebração de aditivo aos contratos nº.20190009 e nº.20190013, originários do processo de licitação número 005/2019-06, referente à contratação de empresa especializada em serviços de assessoria jurídica, destinados ao desenvolvimento das atividades da prefeitura municipal e do fundo municipal educação de Placas, através de inexigibilidade de licitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (imposição do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Todavia, há casos em que o gestor público poderá se deparar com determinadas situações que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)”

Percebe-se, que a própria lei especifica as hipóteses de **exceção à regra geral**, oferecendo segurança ao Administrador Público para contratar por inexigibilidade.

No tocante a **possibilidade de celebração de aditivo de prorrogação de prazo dos contratos**, encontra amparo no artigo 65, I, 'A' C/C artigo 57, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os autos, constato que 1). a empresa FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ Nº.07.953.582/0001-70, encontra-se com a documentação em ordem; 2). a Legislação vigente permite a celebração de aditivo contratual, no contexto em debate; 3). Os procedimentos administrativos estão em estado regular.

Assim, essa assessoria jurídica **opina favoravelmente** pela celebração de aditivo contratual, aos contratos nº.20190009 e nº.20190013, originários do processo de licitação número 005/2019-06, onde figura como contratada a empresa FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ Nº.07.953.582/0001-70, empresa especializada em serviços de assessoria jurídica.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo.

PPlacas, 16 de dezembro de 2021

RODOLFO SILVA BATISTA

Advogado – OAB/PA nº. 24.432